

Agrupamento Horizontal de Escolas de São Gonçalo

Aviso n.º 13 389/2006

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixado no *placard* dos Serviços Administrativos na sede do Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2006.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

17 de Novembro de 2006. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Agrupamento Vertical de São Lourenço

Aviso n.º 13 390/2006

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na Secretaria do Agrupamento Vertical de São Lourenço, Ermesinde, a lista de antiguidade do pessoal deste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2006.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

27 de Novembro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Miguel Moreira Lopes Cunha Marques.*

Agrupamento Horizontal de Escolas de Vale do Pelhe

Aviso n.º 13 391/2006

Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do estatuto

da carreira docente, torna-se público que se encontra afixada no *placard* nos Serviços de Administração Escolar a lista de antiguidade do pessoal docente afecto a este Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2006.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

22 de Novembro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Bráulio Adelino Monteiro Vilaça.*

Agrupamento de Escolas de Vila Verde

Aviso n.º 13 392/2006

Em conformidade com o estatuto no n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal docente, com referência a 31 de Agosto de 2006, se encontra afixada na sala de professores deste Agrupamento de Escolas.

Da organização da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

31 de Outubro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Augusto Simões Amaro.*

Aviso n.º 13 393/2006

Cristina Maria de Sousa Moreira, auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação de pessoal não docente do distrito de Braga, em exercício de funções, em regime de substituição, como encarregada do pessoal auxiliar de acção educativa, é nomeada em comissão de serviço a partir de 5 de Agosto de 2004 na categoria de encarregada de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa, ao abrigo do disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho.

20 de Novembro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Augusto Simões Amaro.*

**PARTE D****TRIBUNAL DE CONTAS****Direcção-Geral****Resolução n.º 103/2006****Remessa de contas ao Tribunal**

O Tribunal de Contas, em reunião do plenário da 2.ª Secção de 29 de Novembro de 2006, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

1 — Apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas de gerência cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja superior a:

1.1 — Municípios, freguesias, áreas metropolitanas, grandes áreas metropolitanas, comunidades urbanas, comunidades intermunicipais de direito público, assembleias distritais, associações de municípios e associações de freguesias — € 1 000 000;

1.2 — Entidades prestadoras de cuidados de saúde (incluindo os hospitais prisionais) — € 5 000 000;

1.3 — Outras entidades — € 2 500 000, com excepção das entidades a seguir indicadas, cujas contas deverão ser sempre remetidas:

1.3.1 — Serviços públicos com funções de caixas do tesouro;

1.3.2 — Universidades e estabelecimentos de ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, com expressão dos limites globais da receita e despesa no Orçamento do Estado, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (v. g. associações e fundações), cujas contas devam ou não ser obrigatoriamente objecto de consolidação, por força do estabelecido no POC-Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro, e tenham de ser sempre prestadas directamente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 51.º, n.º 1, alínea o), da mesma lei;

1.3.3 — Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto de Emprego e Formação Profissional e outras entidades;

1.3.4 — Entidades inseridas no sector público empresarial.

Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (gerências partidas), o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência.

2 — Ficam dispensados da remessa de contas os estabelecimentos do ensino básico, secundário (incluindo os respectivos agrupamentos) e profissional.

3 — As entidades dispensadas da remessa de contas devem:

3.1 — Organizar e documentar as contas nos termos das instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos artigos 51.º, n.º 5, e 70.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;

3.2 — Enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:

a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa, em conformidade com o regime contabilístico aplicável;

b) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;

c) Acta de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade;

d) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;

e) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

4 — O disposto na presente resolução só se aplica às contas relativas ao ano económico de 2006.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

30 de Novembro de 2006. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*